



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL**


ATO Nº 08, DE 14 DEZEMBRO DE 2011

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007; e no uso das atribuições conferidas por meio do art. 7º, do Anexo I, do Decreto n.º 6.218, de 04 de outubro de 2007; e o § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda

Considerando o prazo disposto no Art. 7º, XII, alínea “e”, do Anexo I, do Decreto n.º 6.218/2007; resolve:

Aprovar “*Ad referendum*”, nesta data, o Relatório anexo, que trata da programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, para o exercício 2012, com fundamento no Parecer Conjunto n.º 10/2011/SFRI/SUDAM/MI, de 13.12.2011, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Brasília, 14 de dezembro de 2011


FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 438, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). - Diretrizes e Prioridades para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta da Secretaria-Executiva do Condel, no sentido de alterar a Resolução Condel/FCO nº 430, de 22.09.2011, publicada no DOU de 30.09.2011, para que, na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, sejam observadas, além das diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, e das diretrizes e orientações gerais previstas na Portaria MI nº 685, de 21.09.2011, publicada no DOU de 22.09.2011, e n.º 825, de 17.11.2011, publicada no DOU de 18.11.2011:

RESOLUÇÃO Nº 430, de 22 de setembro de 2011

I. DIRETRIZES

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, deverão ser observadas as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, bem como as diretrizes e as orientações gerais previstas nas Portarias MI nº 685, de 21.09.2011, publicada no DOU de 22.09.2011, e n.º 825, de 17.11.2011, publicada no DOU de 18.11.2011.

[...]

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). - Programação do FCO para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar a Proposta de Aplicação dos Recursos do FCO para o exercício de 2012, formulada pelo Banco do Brasil S.A., com as recomendações constantes do Parecer-Conjunto nº 21/2011-SFRJ/SUDECO, de 28.11.2011, e com as alterações a seguir:

- revisar as estimativas constantes dos Quadros "Recursos Previstos para 2012" e "Previsão de Aplicação de Recursos em 2012", atualizando-os com base nos números que forem apurados em 31.12.2011;
 - apresentar estimativas de aplicações por espaço prioritário da PNDP, nos termos do art. 5º da Portaria MI nº 685, de 21.09.2011;
 - manter, na Programação, o Capítulo 8 - Linha Especial de Financiamento para Adequação do Sistema de Produção Pecuaría na Região de Fronteira do Subtítulo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural; e
 - efetuar os ajustes propostos pelo Ministério da Integração Nacional, constantes do Anexo II do Parecer-Conjunto nº 21/2011-SFRJ/SUDECO.
2. O Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRJ) e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudco), até 31.01.2012, nova versão da Programação, com a incorporação das alterações acima.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 440, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Programação do Fco Para 2012. Programação Orçamentária. Distribuição dos Recursos. Distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselho Representante do Distrito Federal, no sentido de alterar a Nota 4 do Quadro "Previsão de alocação dos recursos por UF e Setor" do Subtítulo "Distribuição dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2012, de forma a modificar a metodologia de distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, com o que a referida Nota passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária
Distribuição dos Recursos

[...]

Notas:

[...]

(4) A assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 20% dos recursos previstos para o exercício, respectada a distribuição por Unidade Federativa fixada em reunião do Conselho Deliberativo - Condel.

Obs.: [...]

2. Resolveu, ainda, aprovar a seguinte distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços:

- Distrito Federal: 19% dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, somados R\$ 61.394.413,45;
- Estado de Goiás: 29% dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, debitados R\$ 30.697.207,73;
- Estado de Mato Grosso do Sul: 23% dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços; e
- Estado de Mato Grosso: 29% dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, debitados R\$ 30.697.207,73.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Programação do FCO para 2012. Condições Gerais de Financiamento. Restrições. Itens não financiáveis. Exceções.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselho Representante do Governo do Estado de Mato Grosso, no sentido de alterar o tópico 4 do inciso II da alínea "d" do subitem 2.1. Itens não financiáveis do Item 2. Restrições do Título III - Condições Gerais de Financiamento da Programação do FCO para 2012, de modo a autorizar, nas Linhas do FCO Rural, o financiamento não só de tratores agrícolas, pulverizadores autopropulsores, colheitadeiras, implementos e equipamentos associados, mas de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, inclusive pás carregadeiras, com o que o referido tópico passa a ter a seguinte redação:

- Título III - Condições Gerais de Financiamento
- RESTRICÇÕES:
 - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar:
 - aquisição de:
 - veículos automotores, exceto;
 - nas Linhas de Financiamento do FCO Rural, máquinas agrícolas, implementos e equipamentos associados;

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ATO Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e o Anexo I, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda

Considerando o prazo disposto no Art. 7º, XII, alínea "e", do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007, resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, o Relatório anexo, que trata da programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para o exercício 2012, com fundamento no Parecer Conjunto nº 10/2011/SFRJ/SUDAM/MI, de 13.12.2011, elaborado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Presidente do Conselho

ATO Nº 9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; e no uso das atribuições conferidas por meio do art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e o § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda

Considerando prazo disposto no Art. 12, § 3º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, o calendário de reuniões do CONDEL/SUDAM para o exercício de 2012, como indicativo cronológico das mesmas.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Presidente do Conselho

ATO Nº 10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; e no uso das atribuições conferidas por meio do art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e o § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda

Considerando o disposto no Art. 7º, XII, alínea "d", do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007; resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, referente ao 1º Semestre de 2011, consubstanciado no Parecer Conjunto nº 09/2011/SFRJ/SUDAM/MI, de 09/12/2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Presidente do Conselho

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2787, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2011, seção I, página 69, onde se lê: 'III - Departamento Nacional de Defesa do Consumidor;', leia-se: 'III - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;'

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 13 de dezembro de 2011

Nº 170/2011 Ato de Concentração Nº 08012.014715/2007-05
Requerente: MARFRIG Frigoríficos e Comércio de alimentos e SEC-CULUM Participações Ltda. Advogados: Eduardo Molan Gaban, André Luiz dos Santos Pereira, Bruno D. Magalhães Santos e outros
Trata-se de Ato de Concentração, no qual foi imposto multa diária de R\$6.000,00 (seis mil reais) devido à intempetividade na apresentação da alteração contratual, qual seja adequação da delimitação da cláusula de não-concorrência, exigida na decisão do Conselho. A requerente pleiteou a revisão da multa imposta pelo CADE, por não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a autorização de parcelamento da multa, nos termos do art. 745-A do CPC. A Pro-CADE manifestou-se a favor do parcelamento da multa nos moldes do art. 745-A do CPC, contudo, entendeu que a discussão relativa ao quantum exigido pela intempetividade não seria admissível, visto que a requerente estava ciente de qual era a sua obrigação e da multa decorrente da morem em cumpri-la. O Ministério Público Federal não se opôs à celebração acordo, nos termos propostos pela Pro-CADE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer PROCADE/PGF/AGU Nº 416/2011, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, para aprovar o parcelamento do pagamento da multa imposta à título de intempetividade na apresentação da alteração contratual, nos termos previstos no art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento à vista de 30% do montante e o restante da multa em até 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do primeiro depósito. Intimense a requerente para, em 30 (trinta) dias, pagar a primeira parcela no montante de acrescida de juros de 1%, sob pena de imposição de multa diária, nos termos previstos no voto que determinou o recolhimento da multa em questão. Em caso de atraso nas parcelas, cabe à Pro-CADE promover a execução judicial imediata. Além disso, todos os litígios administrativos e judiciais entre os requerentes e o CADE devem ser encerrados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da ata de sessão que homologar o presente despacho. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos à Pro-CADE.

Nº 171/2011 Ato de Concentração Nº 08012.006152/2011-50
Requerentes: COTEMINAS, Fazenda do Cantagalo, Agrícola Estreito e GFN Advogados: Cristiane Saccab Zarzur, Lillian Barreira e outros.
Trata-se de Ato de Concentração aprovado sem restrições pelo Plenário do CADE, em 10 de agosto de 2011, no 497º Sessão Ordinária de julgamento, com imposição de multa por apresentação intempetiva. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota-Técnica SCD/PROCADE/PGF/AGU Nº 97/2011 para declarar o cumprimento da decisão do CADE e para determinar o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Nº 172/2011 Ato de Concentração Nº 08012.004341/2009-73
Requerentes: Shell Brasil Ltda. e Cosanpar Participações S.A. Advogados: Túlio do Egíio Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros. Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Trata-se de ato de concentração aprovado com restrições, condicionado a venda de todos os ativos físicos da Jacta Participações S.A. (Cosan) a uma única empresa habilitada e devidamente autorizada pelo ente regulador, conforme determinado no despacho nº 84/2011/PRES/CADE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer PROCADE/PGF/AGU Nº 453/2011 para declarar o cumprimento, até o presente momento, das da decisão do CADE. Entretanto, tendo em vista a pendência da assinatura dos contratos definitivos de compra e venda, determino que este contrato seja apresentado ao CADE, em até 30 (trinta) dias da publicação deste despacho, sob pena de reprovação da operação, conforme estabelecido no despacho nº 84/2011/CADE/PRES, alínea "b". Ao Plenário para homologação.

Nº 173/2011 Acordo de Cooperação Técnica Trata-se de Termo Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o CADE e a Autoridade da Concorrência com vistas a reforçar o intercâmbio de experiências em matéria de política e direito da concorrência, o qual tem por objeto a cooperação técnica entre as autoridades para o desenvolvimento de projetos e atividades de mútuo interesse, no campo da defesa da concorrência. Ao Plenário para homologação.